



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários - CRT

1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 084/2016

203ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 21/12/2015

PROCESSO Nº 1/3943/13 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.14819

RECORRENTE: F. D. D. DA SILVA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ADELARDO GOMES MESQUITA NETO

CONSELHEIRO RELATOR: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: EXTRAVIO DE LIVRO - Contribuinte é acusado de falta de apresentação do Livro Registro de Controle da Produção e Estoque, referente ao exercício de 2013, solicitados através do Termo de Intimação nº 2013.12370. 1. Nulidade por impossibilidade de identificação da infração cometida. 2. Nulidade em razão de cerceamento ao direito de defesa, nos termos do art. 33 da Lei nº 12.670/96. Preliminares afastadas por decisão unânime. 3. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** diante da ausência de comprovação da apresentação dos livros contábeis solicitados, configurando infringência aos arts. 77, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.670/96, c/c Lei nº 13.082/2000 e penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 4. Recurso voluntário conhecido e não provido. 5. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a empresa **F. D. D. DA SILVA ME** em razão da Inexistência de Livro Registro de Controle da Produção e Estoque, relativo ao ano de 2013, solicitados através do Termo de Intimação nº 2013.14818.

O autuante indica como infringido o artigo 260, do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade aplica a inserta no art. 123, inciso V, alínea "d" da Lei Nº 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.

Apresenta a composição do crédito tributário nos seguintes termos:

Multa R\$2.736,63 (900 Ufir)

Tempestivamente a autuada ingressou aos autos com impugnação alegando em sua defesa o seguinte, em síntese:

- Que houve afronta aos princípios constitucionais do contraditório e de ampla defesa. O Auto de Infração foi lavrado sem a devida clareza, impossibilitando ao contribuinte sua defesa, por não permitir ao contribuinte identificar a origem do suposto crédito exigido na inicial;
- Alega que não tem como saber qual a infração cometida, tendo em vista que no relato do auto de infração é controverso quando fala em inexistência e não apresentação do livro contábil, que são duas infrações distintas
- Ao final requer a nulidade da ação fiscal.

O Julgador Singular após analisar os argumentos apresentados pela empresa, declara o lançamento fiscal PROCEDENTE, por restar provado nos autos que a infração fora cometida, evidenciado a não apresentação dos livros contábeis requisitados pelo fiscal autuante caracteriza infringência ao art. 77, parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96. Como penalidade confirma a prevista no art. 123, inciso V, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, alterada pela Lei Nº 13.418/03.

Insatisfeita com a decisão de Primeira Instância a empresa interpõe recurso voluntario, reiterando todos os argumentos aduzidos na peça impugnatória, ressaltando mais uma vez a nulidade por impossibilidade de identificar claramente qual a infração cometida pela defendente; e, nulidade do processo por cerceamento ao direito de defesa nos termos do art. 33 da Lei nº 12.732/97.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 483/2015, opina pelo afastamento das preliminares de nulidades suscitadas, ressaltando o que ocorreu foi que o contribuinte até a presente data não apresentou livro solicitado pelo fiscal, o que infere que ele não existe, conforme o art. 123, §2º, da Lei nº 12.670/96. No mérito ressalta a existência de documentos comprobatórios de que o contribuinte foi devidamente cientificado do Termo de Intimação, solicitando a apresentação dos livros contábeis. Sugere o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

O Parecer é adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, fls.46 dos autos.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de infração relativa à inexistência/apresentação de livro Registro de Controle da Produção e Estoque, solicitados através do Termo de Intimação nº 2013.12370, entregue pelo contribuinte no prazo estipulado no referido termo.

Tanto na impugnação quanto no recurso voluntario o contribuinte se defende alegando impossibilidade de identificar claramente qual a infração cometida pela defendente, e cerceamento do seu direito de defesa nos termos do art. 33 da Lei nº 12.732/97. Pelos motivos expostos requer a nulidade do lançamento fiscal.



Inicialmente convém ressaltar que a obrigatoriedade da apresentação dos livros fiscais ao Fisco Estadual, quando solicitados encontra-se disciplinado no artigo 421 do RICMS/CE.

No presente caso o contribuinte quando submetido ao procedimento fiscal foi devidamente intimado a apresentar o livro Registro de Produção de Estoque, com vistas a subsidiar a fiscalização. Decorrido prazo do Termo de Intimação ficou constatado que o contribuinte não entregou os referidos livros, motivo da lavratura do competente auto de infração.

Reza o artigo 77, § 1º da Lei nº 12.670/96 que os contribuintes definidos nesta Lei, deverão utilizar para cada estabelecimento obrigado a inscrição, terem livros fiscais distintos, com vistas ao registro das operações e prestações que realizarem, sendo os mesmos de uso obrigatório.

Quanto a nulidade suscitada por impossibilidade de identificar qual a infração cometida pela defendente, observo que o argumento não procede. Analisando o relato do auto de infração o agente descreve com precisão e clareza os motivos da autuação.

Com relação ao cerceamento do direito de defesa nos termos do art. 33, da Lei nº 12.732/97, que refere-se as provas que devem serem produzidas para comprovar a infração. Observo que constam as fls. 10 dos autos Protocolo com data do dia 10 de maio de 2013, documento entregue ao fiscal pelo contribuinte onde ele relaciona os documentos entregues para o fiscal. Na relação não constam os livros solicitados no Termo de Intimação nº 2013.14951.

Por tais razões afasto as preliminares de nulidades suscitadas, tendo em vista os argumentos apresentados pela defesa não terem se configurado.

Portanto, como restou devidamente comprovado nos autos a falta de entrega/apresentação dos livros contábeis, conforme solicitado no Termo de Intimação nº 2013. 14951, julgo PROCEDENTE o feito fiscal, por infringência ao art. 77, § 1º da Lei nº 12.670/96, c/c art. 421 do Decreto nº 24.569/97.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATORIA proferida em Primeira Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Processual tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

QUANTIDADE LIVROS	UFIRCES POR LIVROS	TOTAL
01	900	900 UFIRCES

Multa 900 Ufirces

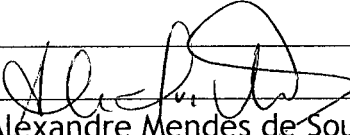
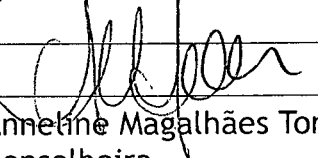
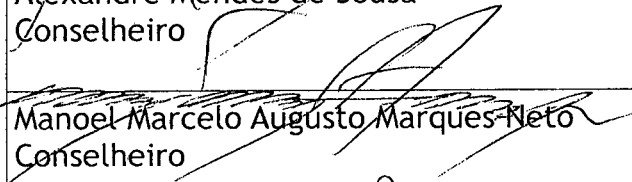
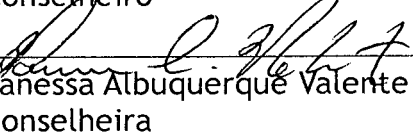
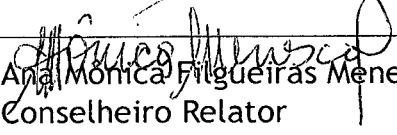
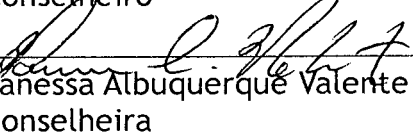
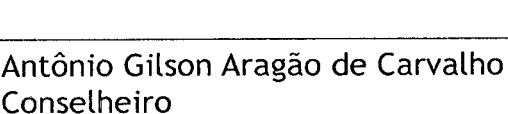
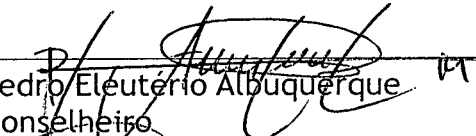


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **F. D. D. DA SILVA ME** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à nulidade por impossibilidade de identificação da infração cometida e, 2. nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa, nos termos do art. 33 da Lei nº 12.732/97. Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara a Consultora Tributária, Dr. Ivete Maurício de Lima, que em Sessão, manifestou-se pela aplicação da sanção relativa à embaraço da fiscalização.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de fevereiro de 2.016.

Francisca Marta de Sousa Presidente	
 Alexandre Mendes de Sousa Conselheiro	 Anneline Magalhães Torres Conselheira
 Manoel Marcelo Augusto Marques Neto Conselheiro	 José Gonçalves Feitosa Conselheiro
 Ana Monica Figueiras Menescal Conselheiro Relator	 Vanessa Albuquerque Valente Conselheira
 Antônio Gilson Aragão de Carvalho Conselheiro	 Pedro Eleutério Albuquerque Conselheiro

Mateus Viana Neto

Procurador (visto em 24/02/16)